



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081320 - SP (2023/0214360-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
OUTRO NOME : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Verifica-se que o entendimento da Corte local destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que, nos casos em que a União pede o ingresso em feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não se está decidindo que esta é competente para julgar a causa, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a União deve ou não figurar no polo passivo da demanda.
3. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.320 - SP (2023/0214360-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
OUTRO NOME : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que deu provimento aos Recursos Especiais da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

A parte agravante sustenta:

(...), a análise da Justiça Federal quanto a presença da ANTT nessas demandas já foi realizada, concluindo-se (a pedido da própria ANTT) que não havia legitimidade da Agência Federal para figurar na demanda, que obviamente não possui nenhum comando que lhe afete a esfera de direito, consoante reconhecido pelo Tribunal Paulista

(...)

Dessa maneira, a alegação tardia da ANTT e seu pedido para ingressar nesta demanda representa nítido comportamento contraditório incompatível com os princípios que regem a administração pública, entre eles, a moralidade, a legalidade e a proibição do vinere contra factum proprium.

Por essa razão específica, não tem aplicação a súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve sua violação como concluiu a r. decisão agravada.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 802-804, 805-820 e 821-827 e-STJ.

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.320 - SP (2023/0214360-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
OUTRO NOME : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Verifica-se que o entendimento da Corte local destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que, nos casos em que a União pede o ingresso em feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não se está decidindo que esta é competente para julgar a causa, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a União deve ou não figurar no polo passivo da demanda.
3. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
4. Agravo Interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2023

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo* asseverou:

No mérito, deve-se rememorar que a tutela pretendida em Primeiro Grau é, na verdade, apenas supletiva de ato administrativo da Agência Reguladora de Serviço Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, autarquia estadual que regula o transporte intermunicipal, não havendo nenhuma ingerência do Poder Judiciário Paulista na atividade regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que regulamenta o transporte interestadual.

Assim, esta não deveria ser parte do processo, já que a obrigação pretendida possui amplitude unicamente local (dentro do Estado de São Paulo).

E é incontroverso o fato de a Agravante possuir, no momento, permissão da ANTT para atuação interestadual.

O que resta em debate é tão-somente a autorização para operação dos seccionamentos intermunicipais, o que a decisão liminar reconheceu em substituição à autorização formal da ARTESP, não da ANTT.

Assim, não houve proferimento de decisão contrária aos interesses da autarquia federal, invadindo sua competência reguladora, não havendo nenhuma determinação a ela cogente emitida pelo Juízo Estadual de Primeiro Grau.

Quanto à Súmula ° 150, de lavra do C. STJ, é de se indicar não se tratar de súmula vinculante, mas sim síntese da jurisprudência reiterada da Corte, em determinado momento histórico (no caso, 1996). E, com a devida vênua ao entendimento nela sedimentado, resta evidente que nem todo o suposto interesse jurídico que pretenda o envolvimento da União é cabível, afetando de maneira fulminante o modelo processual escolhido pelo causídico.

No mais, e quanto ao tema da mencionada “operação simultânea” e suas peculiaridades, novamente não custa a repetição: não se objetiva afetar (e não se afeta, de fato), com a decisão liminar proferida em Primeiro Grau, qualquer das competências administrativas da ANTT.

Caso, por sua análise, a Agência Nacional entenda incompatível a prestação de serviços interestaduais com aqueles intermunicipais próprios à empresa Agravante, poderá livremente exercer suas prerrogativas executivas em relação à autorização por si dada à operação dela. Não pode, todavia, e como salta aos olhos, avançar em relação à competência específica da ARTESP,

pretendendo obstar juridicamente a autorização desta quanto à prestação de serviços intermunicipais, pois tema alheio à ingerência federal.

Se “a operação demanda o atendimento de ao menos três condições operacionais objetivas (itinerário superposto, pontos de apoio e parada superpostos e coincidência de horários), além de solicitação administrativa”, que seja tal ponto tratado em sua esfera adequada, qual seja a administrativa interna à União, e não no bojo de processo judicial intentado para questionar decisões absolutamente estaduais.

Da leitura do aresto recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que, nos casos em que a União pede o ingresso em feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.554.775/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 5/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.

1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua

Superior Tribunal de Justiça

existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravos regimentais não providos (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014)

Cabe destacar que, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não se está decidindo que esta é competente para julgar a causa, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a União deve ou não figurar no polo passivo da demanda.

Dessa forma, por estar dissonante do posicionamento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.081.320 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0214360-5

Número de Origem:

00007447820164036122 10043042520218260637 10085162620208260637 10117369520218260637
101173695202182606379222022 20230000183778 20230000331663 22271619820228260000
2227161982022826000050000 7447820164036122 9222022

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRENTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
RECORRENTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
RECORRIDO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
OUTRO NOME : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

OUTRO :

NOME GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023